**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE-MS.**

***“Actio autem nihil aliud est quam jus persequendi in judicio quod sibi debeatur”***

***“A ação nada mais é do que o direito de perseguir em juízo o que lhe é devido”.***

**CELSO ROBERTO LEMES URBANO,**

brasileiro, viúvo, auxiliar de construção civil, inscrito no CPF/MF sob nº 204.051.381-72, portador do R.G. nº 1434020 - SEJUSP/MS, residente e domiciliado na Rua Tenente Flávio José de Carvalho, 596, Jardim Santa Emília, Cep: 79.093-480, Campo Grande – MS.

 **Vem,** com o devido acatamento, por intermédio dos seus Procuradores Jurídicos (mandato em anexo) que estes subscrevem com endereço no cabeçalho, perante V. Exª, propor:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **RETIFICADORA DE CERTIDÃO DE ÓBITO.** |  |

 Com fundamentos no art. 719 e seguintes do CPC/2015, art. 109 e seguintes da Lei 6.015/73 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

**- DO CONTORNO FÁTICO:**

 **Excelentíssimo Senhor(a) Presidente do Processo,** o **Requerente** é viúvo da Srª Matilde Centurião Urbano, **falecida em 18/04/2018,** devido a infarto do miocárdio associado a outras doenças, sendo certo que a falecida não deixou filhos, conforme declaração da Certidão de Óbito em anexo.

 Da Certidão de Óbito, consta que a falecida “deixou bens”, entretanto ocorreu erro material na referida Certidão, dado que a falecida em verdade **“NÃO DEIXOU NENHUM BEM”,** a ser inventariado.

 O Requerente por sua vez, ao postular por Alvará Judicial para saque de valor em nome da falecida, deparou-se com o impedimento, dado a incorreção na Certidão de Óbito.

 Como pode ser verificado no anexo, as Certidões de Registro de Imóveis e Declaração do Departamento de Trânsito – Detran-MS, confirmam que não há bens registrados em nome da falecida.

 À vista disso, só restou ao **Requerente** valer-se da tutela jurisdicional, para retificar o registro civil da sua falecida esposa, evitando assim quaisquer divergências nas documentações e consequentes transtornos.

**- DO DIREITO:**

 De acordo com o art. 719 do CPC/2015, a retificação de registro civil é jurisdição voluntária, isso porque não há litigiosidade, não se constituindo como atividade jurisdicional propriamente dita.

 É atividade tipicamente administrativa (também conceituada como administração pública dos interesses privados) atribuída pelo Legislador. O procedimento de jurisdição voluntária é espécie de cognição sumária vertical, sendo incompatível com a formação da coisa julgada material.

 Nesse contexto, a pretensão do Requerente em retificar a informação constante na certidão de óbito para que conste que a falecida não deixou bens, deve ser dirimida neste procedimento, porque se trata de hipótese de mera retificação do registro em razão de erro material.

 Por sua vez, a Lei nº [6.015](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034888/lei-de-registros-publicos-lei-6015-73) de 31/12/1973, em seus artigos [109](http://www.jusbrasil.com/topicos/11325370/artigo-109-da-lei-n-6015-de-31-de-dezembro-de-1973) e seguintes, dispõe sobre a possibilidade de retificação dos registros que porventura venham maculados por erros.

 Observando detidamente os documentos encartados aos autos, emerge ao Requerente o Direito de retificar o Registro de ÓBITO de sua falecida esposa, tudo de acordo com a lei de regência, que dispõe:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á. (destacamos).

 Sendo este também o entendimento dos Tribunais Nacionais:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO. DE CUJUS QUE NÃO DEIXOU BENS. REGISTRO DE ÓBITO QUE DEVE ESPELHAR A VERDADE.

Caso concreto em que os apelantes pretendem a retificação do assento de óbito da genitora, no qual constou equivocadamente que deixara bens, juntando documento que comprova a inexistência de patrimônio. Retificação possível. APELO PROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70074144809, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/07/2017).

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE ÓBITO. FORO COMPETENTE. COMARCA DA LAVRATURA DO ASSENTO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART.*[*109*](http://www.jusbrasil.com/topicos/11325370/artigo-109-da-lei-n-6015-de-31-de-dezembro-de-1973)*,*[*§ 5º*](http://www.jusbrasil.com/topicos/11325195/par%C3%A1grafo-5-artigo-109-da-lei-n-6015-de-31-de-dezembro-de-1973)*, DA*[*LEI DE REGISTROS PUBLICOS*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034888/lei-de-registros-publicos-lei-6015-73)***.***

*1. A ação para retificação de registro civil (registro de óbito) pode ser proposta em comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado (art. 109, § 5º, da Lei 6.015/1973), não havendo óbice para ajuizamento da demanda no foro de domicílio do autor, pessoa interessada na retificação.*

*2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Regional do Méier, Rio de Janeiro/RJ, o suscitante” Registro civil. Ação de retificação de assento de óbito. Declaração de que o falecido era casado, quando na realidade vivia em união estável. Circunstância de fato que não constitui elemento registrário de obrigatória inclusão no assento de óbito. Inteligência do art. , da Lei nº /73. Assento retificado para constar que o falecido era solteiro. Recurso desprovido.*

*(TJ-SP - APL: 9067265562006826 SP 9067265-56.2006.8.26.0000, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 21/09/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2011) (STJ - CC: 96309 RJ 2008/0117270-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/04/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/04/2009)”806.015*

*RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO - Registro do falecimento do de cujus do qual não consta a existência de filha menor - Existência de certidão de nascimento da criança em que o de cujus consta como seu genitor -Sentença que determina a retificação do assentamento de óbito sem a citação dos interessados - Desnecessidade de citação dos interessados diante da ausência de prejuízo -Assentamento de óbito que não cria, modifica ou extingue direito - Princípio da veracidade, pelo qual o assentamento deve se amoldar à realidade - Ação procedente - Recurso improvido.*

*(TJ-SP - APL: 990102076938 SP, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 23/09/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 05/10/2010)*

 Concluindo-se assim, ser perfeitamente possível a retificação almejada, para proceder a retificação do documento de óbito da falecida.

**- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:**

Os Procuradores Jurídicos do Requerente declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 365, Inciso VI do Código de Processo Civil.

**- DAS INTIMAÇÕES:**

 Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

 De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos **Advogados TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS,** inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985 e REINALDO PEREIRA DA SILVA,** inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**.

**- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:**

 **Preclaro julgador,** por todo o exposto o **Requerente** basilado na matéria de fato e de direito suficientemente expostos, pleiteia:

1. A manifestação do Ministério Público, para, na condição de *“custus legis”*, intervir e acompanhar o presente feito;
2. Seja julgada totalmente procedente a presente ação para Retificar a certidão de óbito nº 062000 01 55 2018 4 00167 233 0050083 32, em nome de Matilde Centurião Urbano, **para que passe a constar que a falecida “NÃO DEIXOU BENS a inventariar”**
3. Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao **Requerente** conforme declaração anexa, em conformidade com a Lei 1.060/50;
4. Seja expedido mandado para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – 2ª Circunscrição de Campo Grande-MS, para que seja lavrada a retificação em comento.

 ***Ad Cautelam,*** protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, ***“in perpetuam rei memoriam”***, sem exceção, em especial pelos inclusos documentos, depoimento pessoal do representante legal das Reclamadas, inquirição de testemunhas, requisição, exibição de documentos e prova pericial sendo necessário, o que fica, desde já, requerido.

 Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

 Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 01 de Junho de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS****Chancelado por certificação digital** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |